

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.330/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002201197-35
Impugnação: 40.010129859-61
Impugnante: Auto Posto Costa Neto Ltda
IE: 177266457.02-47
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF. Constatada a utilização pelo Contribuinte do programa aplicativo fiscal, PAF/ECF, sem a interligação às bombas de abastecimento, em desacordo com o inciso I do artigo 130 da Portaria nº 68/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Entretanto, foi acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Versa o lançamento acerca da imputação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, PAF/ECF, em desacordo com a legislação tributária.

No dia 03/03/11, em visita fiscal, foi constatado que a Autuada não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao microcomputador, bem como o cupom fiscal por ela emitido não estava identificando os encerrantes inicial e final no abastecimento e no menu fiscal do aplicativo não constava o relatório dos encerrantes.

Infringências caracterizadas no art. 96, inciso XVII da Parte Geral e art. 2º, §2º do Anexo VI, ambos do RICMS/02; art. 130, inciso I da Portaria nº 68/08 e Ato Cotepe nº 06/08.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração –AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04) e Termo de Constatação de Utilização de Programa Aplicativo Não Autorizado (fls. 05).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20, pedindo o cancelamento da multa aplicada.

O Fisco se manifesta às fls. 35/36, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente lançamento versa sobre a utilização de programa aplicativo fiscal, PAF/ECF, em desacordo com a legislação tributária.

Considerando que o cerne da questão reside no não atendimento da legislação aplicável aos postos revendedores de combustíveis, imprescindível que se faça a análise da mesma.

Conforme Anexo VI do RICMS/02:

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

Isso posto, verifica-se os seguintes disciplinamentos do Convênio ICMS nº 09/09:

Cláusula trigésima terceira. O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) definido na cláusula segunda e, se for o caso, o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, deverão observar os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.

Cláusula quadragésima oitava. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos na ER-PAF-ECF a que se refere a cláusula trigésima terceira.

Na legislação mineira, tem-se o disposto no inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, que preceitua, *in verbis*:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, **devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento. (grifou-se).

Conforme relatado, no dia 03/03/11, o Fisco apurou que a Autuada não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao microcomputador, além dos cupons fiscais por ela emitidos estarem também em desconformidade com os disciplinamentos aplicáveis.

Sendo assim e considerando ser a infração de caráter formal, correta a exigência da penalidade constante do inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75:

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

A Impugnante reconhece a infração a ela imputada e informa que o descumprimento da obrigação se deu por dificuldades financeiras. Acrescenta que buscou recursos para solução do fato e que, apesar de inexistir a automação, envia os relatórios devidos nos termos da lei.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 38 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora